



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial n°. 011/2021

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE EXAMES POR IMAGEM**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

I. RELATÓRIO

I.1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado que visa à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE EXAMES POR IMAGEM**, destinados a atender a necessidades da Prefeitura Municipal de Matinhas – PB. A presente análise se reporta à Impugnação ao Edital n° 011/2021, na modalidade Pregão, na forma Presencial.

I.2. A Impugnante apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão, consoante se verifica da petição juntada aos autos do processo em comento.

II. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

II.1. A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

II.2. Recebida a petição na data de 16/08/2021, resta obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de condução do certame, mostrando-se, portanto, tempestiva.

II.3. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório por direcionamento do objeto.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III. DOS FATOS

III.1. Insurge-se a requerente **GAMA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. - CNPJ: 23.871.427/0001-60**, solicitando a retificação do edital, no sentido de alterar as especificações relativas as informações contidas nos lotes, bem como realizar a troca da forma de lances, ao invés de lotes, que sejam por itens, e ainda que se permita a subcontratação de alguns serviços sem a prévia aprovação do contratante.

IV. DO MÉRITO

IV.1. Preliminarmente, relevante esclarecer, que o objeto da licitação, sob a forma de Pregão Presencial, foi definido buscando atender às necessidades e interesses da Administração. Esclarecemos que o Edital não apresenta incongruências, nem tampouco qualquer descumprimento aos princípios da legalidade e da competitividade. O edital obedece estritamente a Leis Federais 8.666/93 e suas alterações posteriores e Lei Federal 10.520/2002, de forma que contestamos as razões expostas pelo impugnante.

IV.2. A empresa recorrente se insurge contra o Edital, especificamente em relação a exigência quanto ao agrupamento dos serviços por Lote, asseverando que *“o Edital estipulam especificações de procedimentos a serem realizados pela contratada, reunindo diversos itens em 10 lotes/grupos de forma genérica, sem qualquer conexão técnica.”*

IV.3. Aponta ainda que os itens 01, 98 e 97 do lote 07 possuem natureza de procedimentos invasivos e foram indevidamente alocados dentre outros exames não invasivos, o que supostamente afastaria a similaridade entre os procedimentos.

IV.4. Na mesma linha, assevera que os lotes trazem o procedimento de anestesia e biopsia em lotes eminentemente não invasivos.

IV.5. Pertinente ao questionamento acerca do agrupamento dos itens em lotes, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

“Art. 23

[...]

§1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se **comprovem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo nosso).

IV.6. Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

Acórdão nº 2.393/2006. Plenário

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a **possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica**. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (grifo nosso).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Acórdão 3041/2008 Plenário

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1o, da Lei no 8.666/1993.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.”

IV.7. Não há, portanto, ilegalidade alguma em se agrupar itens em lotes, como alega a empresa Impugnante, desde que, evidentemente, exista um padrão de similaridade, um liame de semelhanças na caracterização dos objetos.

IV.8. Sobre o tema, o TCU já asseverou que:

“Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si. (Acórdão 5260/2011 TCU - 1ª Câmara, Ministro Relator Ubiratan Aguiar, de 28/06/2011)”.

IV.9. O objetivo do parcelamento é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sendo imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula 247 do TCU). A Lei nº 8.666/93 trata do parcelamento do objeto, dispondo: “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade (...)”.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV.10. O agrupamento visará tornar o serviço mais eficiente, dada a grande demanda de exames, onde na maioria das vezes, é prescrito a um único paciente, a realização de diversos exames, situação em que o julgamento por item obrigaria o cidadão a se deslocar para diversas empresas para realizar seus exames, e por conseguinte, atrasar um diagnóstico preciso e eficiente.

IV.11. Considerando que este procedimento atende aos princípios que norteiam as contratações públicas de bens e serviços e esta prática visa adquirir o melhor pelo menor preço, dentro de uma possível e maior aproximação da padronização, fica plenamente justificado o agrupamento de itens específicos.

IV.12. Não há que se olvidar que a decisão pela licitação, por lote, para este caso específico, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características **semelhantes e afins**, que podem ser contratados em conjunto, evitando-se assim que a contratação se torne mais dispendiosa.

IV.13. Ressalta-se, ainda, que durante a elaboração do Termo de Referência e do Edital foi levado em consideração, na composição dos lotes, o agrupamento de itens com características semelhantes, pautado nas características do mercado, respeitando-se a ampliação da competitividade.

IV.14. Quanto ao questionamento acerca de eventuais itens inseridos equivocadamente no Lotes 07, verifica-se que não assiste razão aos argumentos da recorrente, uma vez que os Itens 98 e 99 encontram-se inseridos no Lote de Tomografias por se tratarem de exames que são **guiados ou orientados por Tomógrafo**, sendo totalmente impertinente inseri-los e lotes distintos.

IV.15. A seu turno, o item 01, trata de anestesia, necessária a realização dos exames. Não há com se conceber a possibilidade de um paciente receber a anestesia em um local e executar o respectivo exame em outro. Exemplo: caso se faça necessário a realização de determinado exame em que foi preceituado a aplicação de anestesia, caso o respectivo item não conste do lote, existe a possibilidade de um outro licitante ganhar tal Item, o que implica obrigar o paciente a receber a anestesia



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

em um local e efetuar o exame em outro clínica/laboratório, o que é totalmente inconcebível.

IV.16. A previsão de anestesia nos itens, é claramente justificável uma vez que, se trata de procedimentos necessários a execução dos exames sendo, conforme já sustentado, totalmente impertinente prever a possibilidade de tais serviços serem executados por empresas distintas, tendo em vista que são complementares.

IV.17. Da mesma foram, a punção, prevista no Item 100 do lote 7 se refere procedimento orientada por Tomógrafo, estando o Item inserido no lote de **TOMOGRAFIAS**. Igualmente, os demais itens de punção encontram-se inseridos nos seus respectivos lotes vinculados aos tipos de procedimento.

IV.18. Portanto, não assiste razão a Impugnante no que diz respeito a inserção dos itens 01, 98 e 99, bem como os itens de biopsia e punção nos seus respectivos lotes, uma vez que os mesmos guardam características pertinente aos lotes em que se encontram inseridos.

IV.19. Por fim, é importante destacar o **princípio da discricionariedade administrativa**, que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

IV.20. A empresa cita o art. 3º, § primeiro, inciso I, da Lei 8666/93, no que tange aos princípios fundamentais das compras públicas, no entanto, ao interpretar a Lei, devemos entender que as aquisições, de um modo geral, não devem ser feitas com despreocupação, é preciso que esteja presente o **princípio da eficiência**, para assim não se comprar com desdém e que o administrador deve sempre buscar o melhor para a sua administração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV.21. Reza o artigo 3º, caput da Lei 8.666-93 que a Licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **Como se observa, o artigo prevê a proposta mais vantajosa para a Administração, e em conformidade com o instrumento convocatório.**

IV.22. **O que se observa com a intenção da empresa impugnante é uma aparente fragilização do princípio da competição, por uma suposta diminuição da avaliação do princípio da igualdade dos licitantes.**

IV.23. Impugnar as regras do Edital é um direito que assiste aos interessados ou não em participar do certame. **Ocorre que este direito deve ser exercido somente como forma de sanear o procedimento, atacando eventuais irregularidades constantes do Edital, que acabem por restringir de forma injustificada a competição ou impossibilitem a execução do objeto. Na realidade, as alterações propostas pela impugnante tem como objeto apenas alterar o Edital de modo a tornar suas regras mais convenientes aos seus interesses e não da Administração.**

IV.24. O Edital, ora em questão, em nenhum momento teve a intenção de cercear o direito de participação de qualquer concorrente, mesmo porque as condições mínimas encontram-se em perfeita harmonia com os dispositivos legais citados, não restringindo a participação de eventuais interessados, mas tão somente garantindo o interesse e as reais necessidades da Administração.

IV.25. Outrossim, o poder discricionário da Administração Pública em descrever suas necessidades não se apresenta irregular. Assim sendo, pelo conceito da discricionariedade, a administração não tem que se adequar aos produtos ofertados por um determinado licitante, como é o desejo do impetrante, e sim, o licitante se adequar as necessidades da administração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV.26. Por fim, necessário esclarecer que o certame em tela é regido pela Lei Federal n. 10.520/2002 e pelo Decreto Federal nº 3.555/2000, situação em que a impugnação deve ser apresentada com fulcro no Art. 12 do Decreto Federal, e não no artigo 42 da Lei n. 8.666/93. Da mesma forma, a regra esculpida no §4º do Art. 104 da Lei de Licitações se aplica aos casos de recurso administrativo, e não aos casos de impugnação.

V. CONCLUSÃO

V.1. Ante os motivos acima expostos, afiguram-se sem fundamento as alegações da recorrente, estando o instrumento convocatório em referência, está perfeitamente dentro da legalidade.

V.2. Dessa forma, concluímos que o instrumento convocatório em referência, está perfeitamente legal, salientando que foi respeitado o prazo do aviso do edital, quanto à data de apresentação das propostas comercial.

V.3. Desse modo, presente o requisito de forma, prescrito em lei, a impugnação reúne as condições de ser CONHECIDA, dada a sua tempestividade, bem como no mérito, não vislumbro qualquer irregularidade no objeto do edital questionado pelo impugnante, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO à impugnação oferecida, para manter inalterado o instrumento convocatório, com o consequente prosseguimento do certame na data anteriormente marcada.

Matinhas – PB, 17 de agosto de 2021.


Gleryston Maxwell Marques de Farias
Presidente da Comissão Permanente
de Licitação
Mat. 1204359

GLERYSTON MAXWELL MARQUES DE FARIAS

Pregoeiro